



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011534-25.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Caixa de Previdência dos Oficiais e Praças da Polícia Militar da Paraíba e Clube dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba

ADVOGADO : Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB 10.200)

IMPETRADO : Presidente da PBPREV

ADVOGADO : Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

VISTOS, etc.

Independentemente de conclusão, considerando a ausência dos autos por estarem com o advogado da parte Impetrada. Após a devolução, uma vez já cobrada por intimação no DJe, junte-se o presente despacho ao processo.

Como fixado no despacho de fls., foi concedido ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – PBPREV – o prazo de 30 dias para dar finalmente cumprimento ao acórdão prolatado nos autos, que concedeu a Segurança para a implantação de benefício denominado “bolsa desempenho”.

Até esta data, a PBPREV não informou o cumprimento do referido *decisum* e não há notícia sobre esse desfecho, o que nos impõe fixar medidas para a garantia da efetividade do provimento judicial.

Antes, porém, em face do Ato Conjunto nº 1/2021, do Presidente deste Tribunal, é de se explicar que a suspensão ali entabulada não se aplica ao caso em tela.

O ato em referência regula a suspensão de prazos de processos físicos, considerando as medidas de prevenção ao COVID-19. A extensão dos efeitos do ato suspensivo, por óbvio, aplica-se, como expressamente está na norma, aos prazos processuais conforme previsão do art. 218 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estamos em face de prazo processual típico, porquanto, atendendo pedido da própria PBPREV, apenas se concedeu lapso temporal para dar cumprimento à decisão de processo findo, desde 2016, sem que isso signifique ou tenha natureza de prazo processual relacionado à ação em curso. Por exemplo: prazo para contestar; para impugnar; para recorrer; para se pronunciar sobre perícia; etc.

Sobre esse tema, veja-se o referido art. 218 do CPC: “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”; isto é, só é prazo processual aquele que está definido em lei de regência. Não há no Código de Processo Civil nem na Lei do Mandado de Segurança (**LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**) qualquer prazo para o cumprimento de acórdão transitado em julgado desde 2016, relacionado à implantação de determinado benefício. Portanto, o prazo de 30 dias concedido no despacho de fls. não está e nem poderia estar sujeito aos efeitos suspensivos do Ato Conjunto nº 1/2021.

Mesmo não existindo uma teoria que tenha uniformizado o conceito exato de prazo processual, essa definição deve ser intuitiva, pelo que, o prazo concedido à Impetrada, que não é regulamentado em nenhum Diploma Legal, situa-se no conceito de prazo não processual, não estando sujeito a ato suspensivo, exceto por convenção das partes.

Se fosse assim, caso a Administração tivesse sido intimada para, por exemplo, em cinco dias adquirir medicamento para dar cumprimento a uma sentença transitada em julgado, poderia se negar a cumprir o provimento judicial, sob o enfoque de que os prazos estão suspensos pelo Ato Conjunto nº 01/2021, já mencionado. Outros exemplos poderiam ser dados: condômino que fosse intimado para, em 5 dias, retirar de sua residência animal não doméstico (um Leão) que ameaçava os vizinhos; construtor que fosse notificado para, em 24 horas, interromper obra que ameaçava desabar por cima de prédios vizinhos; pai que fosse intimado para, em 24 horas, devolver o filho retirado ilegalmente da guarda da mãe; hospital intimado para providenciar UTI, em 48 horas, para paciente em risco de vida; etc.

Corroborando tal entendimento o artigo 219, parágrafo único, do CPC estabelece:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Como se vê, o dispositivo estabelece, no parágrafo único, que a contagem de prazos em dias úteis aplica-se tão somente aos prazos processuais.

No caso, o prazo para a implantação do benefício conta-se em dias corridos, uma vez que não se trata de prazo para a prática de algum ato processual no feito já transitado em julgado, mas para a implementação do próprio direito material reconhecido no Acórdão.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. 1. Hipótese em que o prazo para implantação do benefício foi fixado em 30 dias, de modo que, diante do cumprimento intempestivo, a multa diária deve ser contada em dias corridos. 2. **Ademais, o artigo 219 do Código de Processo Civil determina a contagem de prazos em dias úteis, especificando o parágrafo único que tal disposição aplica-se tão somente aos prazos processuais. Assim, o prazo para a efetivação da tutela conta-se em dias corridos, já que não se trata de prazo para a prática de algum ato processual e sim para a implementação do próprio direito material reconhecido.** (TRF4, AG 5014110-37.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator

OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 09/07/2018)

Como está mais do que claro, o prazo de 30 dias concedido à PBPREV se esgotou e ela teve 30 dias corridos, a partir do conhecimento daquele despacho, para implantar a Bolsa Desempenho definida no MS. Qualquer outra interpretação à concessão que lhe foi dada é indiscutivelmente um equívoco, que não pode prevalecer.

Aliás, o Impetrado – PBPREV -, tem se utilizado de vários artifícios para retardar o cumprimento da Decisão.

Neste ponto, e já foi destacado, a PBPREV ajuizou Ação Rescisória de nº 0800080-54.2016.8.15.9999, bem como a Querela Nulitatis de nº 0000381-87.2018.815.0000, que foram julgadas improcedentes (fls. 338/351), e diante da decisão do Presidente desta Corte, no âmbito de recursos especiais interpostos nessas ações, dando-lhes efeito suspensivo, impedindo, em consequência, o cumprimento do Acórdão lançado no Mandado de Segurança, enquanto se aguardava a decisão do STJ, tendo, com isso, retardado a implantação da Bolsa Desempenho.

Mesmo assim, após os Recursos não terem sido conhecidos pelo Tribunal Superior, conforme decisões exaradas pelo Ministro Francisco Falcão (fls. 432/437 e 438/442), a PBPREV ponderou razoavelmente sobre a necessidade de prazo de 60 dias para dar cumprimento ao provimento judicial, no que foi atendido parcialmente, fixando-se o prazo de 30 dias, na medida em que se argumentava sobre a necessidade de se identificar os substituídos, inclusive a partir de dificuldades relatadas pela Autarquia, devido às mudanças impostas pela pandemia na rotina de funcionamento do órgão, cujos servidores estariam em *home office*, sem acesso ao sistema CODATA.

Esperava-se, assim, que finalmente esse imbróglio seria encerrado e a Ação Mandamental devidamente arquivada.

Infelizmente me enganei. Os impetrantes continuam nessa saga tentando receber o que lhes é devido, conforme assegurado na ação mandamental, repito, transitada em julgado, e a PBPREV não dá sinal de cumprimento da decisão ou, pelo menos, de que o procedimento de implantação do benefício está em curso e em fase

final. Sem notícia da implantação ou de que estão sendo ultimadas as providências para esse desiderato, não nos resta alternativa, senão a de aplicar rigorosamente a lei em nome da efetividade da prestação jurisdicional, corolário da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O não cumprimento de Decisão Judicial é a forma mais grave de desrespeito ao princípio da Segurança Jurídica e ao próprio funcionamento do Poder Judiciário que não pode ser vilipendiado no exercício da jurisdição. Nessa senda, a execução específica da obrigação pode, com fundamento no art. 497 do CPC, ser utilizada não apenas nas execuções disciplinadas pelo Código de Processo Civil, como também, subsidiariamente, na tutela executiva promovida em sede de Mandado de Segurança.

Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do Resp 869.843-RS, assim pontificou:

"(...) O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável."

Outrossim, já é entendimento consolidado na jurisprudência de que é possível a fixação, inclusive de ofício, de multa pessoal diária contra o Presidente da Impetrada, no intuito de compeli-lo ao cumprimento imediato de obrigação de fazer, eis que é ele o responsável direto por dar cumprimento à Decisão judicial, até porque a sua incidência, isoladamente, sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não teria eficácia para coagir o cumprimento da ordem judicial.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Pelo exposto, não tendo sido o Acórdão devidamente cumprido, embora afetado por trânsito em julgado, retardando injustificadamente o desfecho do MS, fixo

multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês, a ser suportada pessoalmente pelo Presidente da Impetrada, deixando, neste momento, de fixar o limite máximo da penalidade ora imposta. Fixo, igualmente, multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser suportada pela Autarquia Impetrada, deixando, neste momento, de fixar o limite máximo da penalidade ora imposta.

O termo inicial do prazo para incidência das multas ora fixadas, com periodicidade mensal, começará a fluir a partir da intimação do Ente Previdenciário e do seu gestor do conteúdo deste despacho.

Registre-se que as multas ora fixadas poderão ser elevadas se assim exigir o caso concreto, no sentido do cumprimento da decisão, bem como serem definidas outras medidas coercitivas para o mesmo fim.

Intime-se o Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência por mandado, acompanhado dessa decisão, com urgência.

P. I.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator